P R O C E S S O: TC - 08912/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ, Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. NARJARA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito e Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. REPRESENTAÇÃO A RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES. JUGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. NARJARA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS.

P A R E C E R PPL – TC 00094/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, CPF 011554504-26 e da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. NARJARA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS, CPF 039286194-11.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (RPCA-AD fls. 4466 /4490), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.02.01. UNIDADES GESTORAS – O município em análise possui 7.165 habitantes, sendo 4.712 habitantes urbanos e 2.452 habitantes rurais, correspondendo a 65,76% e 34,22% respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Junco do Seridó	825.502,44	4,34
Prefeitura Municipal de Junco do Seridó	13.334.345,78	70,23
Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó	4.826.101,55	25,41
T O T A L	**18.985.949,77**	100

1.02.02. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

1.02.03. DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$ 31.198.740,00,** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de **R$ 15.599.370,00,** equivalente a **50%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

1.02.04. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R$ 18.163.115,47** e a **despesa** orçamentária total realizada foi **R$ 18.985.949,77.**

1.02.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.02.05.1. O Balanço orçamentário consolidado, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 4,53% (R$822.834,30) da receita orçamentária arrecadada.

1.02.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício montante de R$ 1.681.767,91, está distribuído entre Caixa (R$ 4.301,45) e Bancos (R$ 1.677.466,46), nas proporções de 0,26% e 99,74%, respectivamente;

1.02.05.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R$ 764.211,01.

1.02.06. LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados **23** procedimentos licitatórios, no total de **R$ 4.230.258,59.**

1.02.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R$775.206,90,** correspondendo a **4,08%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

1.02.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve **excesso** na remuneração recebida dos agentes políticos.

1.02.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.02.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,28%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).

1.02.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 79,94%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de **1,40%** atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

1.02.09.3. **<u>Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)</u>: 17,45%,** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.02.09.4. **<u>Pessoal (Poder Executivo)</u>:** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 8.743.405,84 correspondente a **51,58** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 9.265.512,50 correspondentes a **54,66%** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

1.02.10. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

1.02.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 26.185.837,57, correspondendo a **154,49%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **11,33% e 88,67%,** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

1.02.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **101,16 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,01%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo. No entanto, em face da baixa materialidade do valor repassado a maior, no caso R$ 1.063,08, a irregularidade resta afastada.

1.02.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R$ 455.845,80.**

1.02.14. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1.02.14.1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

1.02.14.2 Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;

1.02.14.3. Déficit na execução orçamentária, no valor de 822.834,30.

1.02.14.4. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS, no valor de R$ 455.845,80 .

1.02.14.5. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.

1.02.14.6. Contratação de pessoal através de processo licitatório, no total de R$ 174.000,00, configurando burla ao concurso público Art. 37, II da CF/88.

1.02.14.7. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no total de R$858.322,71, contrariando o Art. 92 e 93 da Lei 4.320/64.

1.02.14.8. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R$ 5.773,05, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

1.02.14.9. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.

1.02.14.10. Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS 11.529,00.

01.03. **Citado** mais de uma vez, o interessado veio aos autos e apresentou **defesas,** analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que em seu último relatório (fls. 4612/4718) entendeu **sanadas as irregularidades** relativas a: **a)** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (Item 3.1); **b)** Omissão de valores da Dívida Flutuante no montante de R$ 858.322,71 e **c)** manteve inalteradas as demais eivas.

01.04. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. º 0540/21, da lavra do Procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:

01.04.1. Emitir parecer EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município Junco do Seridó, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, relativas ao exercício de 2019;

01.04.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

01.04.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, da LOTCE;

01.04.4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ao Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;

01.04.5. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

01.04.6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

01.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** remanescentes no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL), em desacordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

No Relatório Prévio, a Auditoria aponta Despesas com Pessoal e Encargos do Município de 62,45%.

Na defesa o gestor alega que a "*informação extraída pela auditoria foi sobre o valor total informado ao SICONFI – Secretaria do Tesouro Nacional, quando do envio do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do Exercício de 2019, onde consta o percentual de 58,72%, resultado da soma do total da despesa de Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis + Obrigações Patronais*".

Assiste razão a defesa, visto que no relatório (RPCA-AD - fls. 4480) foi verificado que:

> *"Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 8.743.405,84 correspondente a 51,58% da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 9.265.512,50 correspondentes a 54,66% da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF".*

Desta forma, ***inexiste a irregularidade.***

- **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, contrariando a Lei 11494/07, RN TC nº 08/2010, art. 1º.**

No relatório Prévio foi apontado o total de R$ 82.449,82 superior ao ingresso de recursos do FUNDEB.

O defendente alega não ter sido considerado o saldo anterior da conta financeira do FUNDEB, no total de R$ 74.400,77, e nem o valor de aplicações financeiras do exercício de 2019, no valor de R$ 3.454,35.

Por ocasião a análise da defesa, a Auditoria retificou para R$ 61.635,08 o total das despesas pagas em valores superiores ao da receita do FUNDEB.

O que se percebe nos autos é que vem ocorrendo déficit financeiro nos recursos do FUNDEB. Entretanto, entendo ***não haver irregularidade***, devendo apenas se fazer recomendação, pois esses valores devem ser contabilizados como MDE.

- **Déficit na execução orçamentária, no valor de 822.834,30, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

Na defesa foi alegado que grande parte do déficit apontando tem como causa a escrituração pelo regime de competência quando se trata de despesa.

A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A eiva apontada configura desequilíbrio orçamentário, ensejando ***recomendação*** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário.

- **Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS, no valor de R$ 455.845,80, contrariando o Art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000.**

Na defesa foi afirmado que a importância efetivamente recolhida atingiu o percentual de 65,97%. E os valores que ficaram a recolher durante o exercício de 2019 foram totalmente parcelados por meio da adesão ao PREM — Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios — MP Nº 778/2017.

Em consulta ao SAGRES/19, obtém-se o seguinte resultado quanto às obrigações patronais do Município de Junco do Seridó:

Obrigações Patronais Estimadas	R$ 1.806.608,34 (fls.4629)
Obrigações Patronais	**Empenhada R$**
PM de Junco do Seridó	891.072,48
Fundo Municipal de Saúde	459.690,06
Pagamento de parcelamento em favor do INSS	73.177,18
TOTAL	**1.423.939,72**
Total não recolhido (1.806.608,34 - 1.104.114,36) = **702.493,98**	

Fonte: SAGRES /19

Pelo demonstrativo, verifica-se que o total efetivamente recolhido das obrigações patronais, no exercício em análise, foi **R$ 1.104.114,36**, o que corresponde a **61,12%** do valor devido estimado e o total não recolhido de **R$ 702.493,98** corresponde a **38,88%** do valor devido.

Quanto à alegação da defesa sobre **parcelamento de débitos,** é fato que a **Medida Provisória nº 778**, de 16 de maio de 2017, que a **Lei nº 13.485/2017**, de 2 de outubro de 2017 e que a **Instrução Normativa RFB nº 1710/2017**, de 07 de junho de 2017, facultam ao gestor solicitar e realizar o parcelamento, tanto das contribuições previdenciárias do empregado como do empregador, porém, **não foi juntado aos autos comprovante para aferição do montante parcelado.**

De acordo com as informações do SAGRES as despesas realizadas na contratação por excepcional interesse público do Município de Junco do Seridó (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde) foram as seguintes:

Exercício	Total R$	Percentual em relação a 2016
2016	112.571,08	100
2017	92.770,00	82,41
2018	98.464,32	87,47
2019	271.589,97	241,26
2020	214.403,14	190,46

Em alguns casos, a inadimplência das contribuições previdenciária está relacionada ao aumento da folha de pagamento decorrente de contratação por excepcional interesse público. Pelo demonstrativo acima observa-se que na gestão do Prefeito Kleber Fernandes de Medeiros (2017 a 2020) estes gastos nos dois primeiros anos foram reduzidos, todavia nos anos seguintes duplicaram o crescimento destes gastos.

Não caso em análise, no exercício de 2019, o gasto na contratação por excepcional interesse público teve aumento significativo na folha de pagamento e, consequentemente, no volume das contribuições patronais.

Diante desta constatação, o **Relator** entende que se trata da **única irregularidade** que pode **macular** a presente prestação de contas, no entanto, como o gestor teve as suas contas dos **exercícios de 2017/2018** com emissão de **PARECER FAVORÁVEL,** entendo ser razoável ***votar pela emissão de parecer favorável, regularidade com ressalvas das contas de gestão, além de aplicação de multa ao gestor e representação à Receita Federal do Brasil,*** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento total de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.

- **Contratação de pessoal através de processo licitatório, no total de R$174.000,00, configurando burla ao concurso público Art. 37, II da CF/88.**

A **Auditoria** aponta serviços a título de prestação de serviços de assessoria técnica contábil e licitação pública e de assessoria e consultoria jurídica no exercício de 2019, realizados por meio de **inexigibilidade de licitação** sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *(...)*
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> *(...)*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, ***de inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo,* ***será instruído****, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05** - **Acórdão APL TC 195/07,** em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual ***considero INEXISTIR a irregularidade apontada***.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte.**

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20,** acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

> ***Art. 3º-A.*** *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados*

com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

> ***Art. 2º*** *O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)*
> *"Art.*
> *25. .....*
> *.....*
> *.....*
> ***§ 1º*** *Os serviços* ***profissionais de contabilidade*** *são, por sua natureza,* ***técnicos e singulares****, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> ***§ 2º*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)*

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF,** em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB,** formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos.** Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

> *"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios*

*pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R$ 5.773,05, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**

A Auditoria constatou o não registro de dívida junto a CAGEPA, no valor de R$5.773,05 e na defesa não houve pronunciamento.

A eiva comporta ***recomendação*** à atual gestão municipal para estrita observância aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis.

- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.**

A Auditoria informou que, conforme Painel – TCE Combustíveis, o município de Junco do Seridó apresentou índice de eficiência em 2019 inferior aos municípios que compõem a Mesorregião da Borborema, assim como aos da Microrregião do Seridó Ocidental paraibano, e ainda aos municípios de população similar.

Na defesa foi alegado que "*a gestão tem procurado melhorar sempre para dar cumprimento as determinações exaradas pelos órgãos de controle externo, buscando chegar ao ápice do aperfeiçoamento quanto à regularidade de seus atos*".

A eiva enseja ***recomendação*** ao gestor para que as informações sobre combustíveis estejam estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005, bem como seja aperfeiçoado o controle de combustíveis.

- **Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS 11.529,00.**

A Auditoria verificou a ocorrência de aquisição de medicamentos com vencimento próximo.

Na defesa foi alegado que "*Conforme menciona a auditoria em seu relatório: "Um vez que 863 unidades foram adquiridas seja com prazo de validade próxima ou muito próxima ao vencimento", a mesma está afirmando que não foi adquirido nenhum medicamento fora do prazo de validade, o que demonstra que a gestão tem se preocupado quanto à forma de aquisição dos medicamentos*".

A eiva enseja ***recomendação*** à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, exercício de 2019.
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS.
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. NARJARA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS.
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
6. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
7. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
8. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Junco do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do equilíbrio orçamentário do Município e no equilíbrio financeiro dos recursos do FUNDEB; informação sobre combustíveis estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005 e aperfeiçoamento do controle de combustíveis; observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos; registros contábeis com informações fidedignas e confiáveis.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08912/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

I. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, exercício de 2019.***

II. ***Prolatar ACÓRDÃO para:***

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS.***
2. ***DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
3. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. NARJARA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS.***
4. ***APLICAR MULTA ao Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.***
5. ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***

6. ***REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.***
7. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de JUNCO DO SERIDÓ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do equilíbrio orçamentário do Município e no equilíbrio financeiro dos recursos do FUNDEB; informação sobre combustíveis estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005 e aperfeiçoamento do controle de combustíveis; observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos; registros contábeis com informações fidedignas e confiáveis.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 19 de maio de 2021

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2021 às 14:17

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 16:39

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 15:23

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 14:41

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO